



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098536-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOLANGE SOUSA BRASIL, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11307

Agravo de Instrumento nº 2098536-41.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Solange Sousa Brasil (coexecutado-excipiente)

Agravado: Município de Campinas (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – IPTU e Taxa de Lixo do Exercício de 2016 – Município de Campinas – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade – Insurgência do excipiente – Agravo que não merece ser conhecido – Não observância do artigo 34 da LEF – Valor de alçada – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Solange Sousa Brasil** contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Caminas** (processo nº 1516551-66.2019.8.26.0114), relativa a débitos de IPTU e Taxa de Lixo do Exercícios de 2016 para o imóvel de inscrição do contribuinte nº 1032455 (fls.1/4).

Naqueles autos, após a distribuição da ação, o exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, informando a realização de acordo entre partes (fls.8/10), com pedido de prorrogação do prazo por mais 180 dias (fls.11/13), requerendo, na sequência, vista dos autos, em razão do rompimento do acordo informando o rompimento em citação da executada (fls.14/16), o que deferido às fls.17.

A executada compareceu espontaneamente nos autos, apresentando exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente, “tendo em vista que o processo ficou parado por mais de 10 (dez)anos”, enfatizando que o “parcelamento foi realizado após o termo final do prazo prescricional”, ressaltando que “o parcelamento não tem poderes de restaurar um crédito já extinto pela prescrição” (fls.26/37).

Após a impugnação (fls.49/54), o Juízo determinou a intimação da excipiente sobre o pedido de homologação da desistência da execução apresentada

pelo exequente (fls.53/54), com a qual concordou a excipiente, caso não acolhida a exceção de pré-executividade oposta (fls.62/64), sobrevindo a r. decisão de fls.65/66 que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformada com a r. Decisão de fls.65/66, a executada-excipiente interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual; no mais insiste pela “ocorrência da prescrição do crédito tributário de 2016 e, posteriormente, da prescrição intercorrente devido à alegada inércia do exequente em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito após a distribuição da ação”. Aduz que a “r. decisão deve ser reformada, pois desconsidera a possível prescrição originária do crédito de IPTU de 2016, visto que a execução fiscal foi distribuída após o prazo de cinco anos da constituição do débito”, argumentando que, “no presente caso, não houve a determinação da citação da Agravante dentro do prazo prescricional, o que impede a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN”, enfatizando que “o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário”. Requereu, ao final, pela reforma e o acolhimento do recurso (fls.1/12).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O agravo de instrumento comporta imediato exame, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta pelo agravado, sendo certo que o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

5) “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em*

elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

Embora tempestivo, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Isso porque, em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.019 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento por inobservância ao artigo 34 da LEF, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos.

Como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

Examinando os autos principais da execução fiscal, temos que a ação foi ajuizada em 14/08/2019, pelo valor total de R\$989,31 (fls.1), época em que o valor de alçada atualizado correspondia a R\$1.020,30 (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

Consequentemente, percebe-se que o valor da execução era inferior ao limite de alçada aplicável à época, não mais havendo dúvida objetiva quando da interposição de que o recurso cabível *in casu* não poderia ser o agravo de instrumento, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Mesmo porque, o que a executada-excipiente busca com o presente agravo de instrumento é a rediscussão, em instância superior, de questão relativa à prescrição intercorrente.

Não se trata, portanto, de recurso relativo ao valor da causa ou admissibilidade do recurso, hipóteses que autorizariam o agravo de instrumento, conforme precedentes desta Câmara e Súmula 259 do extinto TFR.

Dispõe a Súmula 259 do extinto TFR:

“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.830, de 1980, salvo se versar sobre valor da causa ou admissibilidade de recurso”.

A respeito do tema, vale transcrever o comentário de Humberto Theodoro Júnior na obra “Lei de Execução Fiscal”, ed. Saraiva, 3 ed., 1993, p. 104/106:

“Se, para evitar a preclusão maior, que é a coisa julgada, não se permite a interposição de apelação, como meio de provocar o duplo grau de jurisdição voluntário, não teria sentido permitir-se o agravo de instrumento para reexame de meras questões incidentes verificadas transitoriamente no curso das causas de alçada.

‘A mens legis foi acelerar a tramitação do executivo fiscal de pequeno valor, fazendo-o encerrar no primeiro grau de jurisdição, reduzindo, ao mesmo tempo, o afluxo de pequenas causas aos tribunais superiores, para minorar a constante e excessiva sobrecarga de tarefas a cargo dessas cortes superiores.

Seria contrariar esse desiderato, permitir que a instância

recursal viesse a ser assediada por agravos de instrumento relativos a processos que não são de sua competência para o reexame final da solução de mérito. Mesmo porque é intuitivo que há de haver uma uniformidade na competência para os diversos recursos relativos a um mesmo processo, mesmo quando o cotejo se faz entre recursos voluntários e recursos oficiais.

(...)

'Aliás, é uma questão de pura lógica: onde não se admite o maior, que é a apelação, há que se interditar, também e necessariamente, o menor, que é o agravo de instrumento'.

A conclusão é que o recurso é inadmissível em segundo grau, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Este é o entendimento majoritário desta C. 18ª Câmara de Direito Público:

“Execução Fiscal – Determinação judicial para bloqueio de valores e sucessiva penhora, ante a ausência de provas acerca da impenhorabilidade do montante retido. A insurgência do exequente não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 993,92) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.329,82. Não se conhece do recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105049-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal (IPTU)-Recurso contra a r. decisão de 1º grau que indeferiu a liberação da penhora - Pretensão da reforma da r. decisão recorrida - Inadmissibilidade - Execução Fiscal distribuída em novembro de 2006 - Sendo o valor da

causa de 'R\$ 62,50', inferior ao limite atualizado de alçada (valor de R\$ 507,22), o recurso não deve ser conhecido. Inteligência do artigo 34 da Lei nº 6.830/80 - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2208187-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

Na mesma direção, a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a intimação da municipalidade para o recolhimento das despesas de citação postal, sob pena de extinção da ação executiva. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Confiram-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp 1.831.509/SP, relator

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 7/10/2021.

IV - Recurso especial improvido” (AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator